

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 13.08.2004

29/06/2004

EMENTÁRIO Nº 2159-7

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 495.774-8 MINAS GERAIS**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES
DE MINAS GERAIS - IPSM

ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO

EMENTA: 1. IPTU do Município de Belo Horizonte: autarquia estadual: imunidade tributária recíproca: CF, art. 150, VI, § 2º.

Firme o entendimento do STF no sentido de que a imunidade tributária recíproca também se estende às entidades autárquicas: precedentes.

2. Taxa de Limpeza Pública: assentou o plenário do STF (RE 199.969, Galvão, DJ 6.2.98), que ela tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 29 de junho de 2004.



SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Pbp/



*Supremo Tribunal Federal***AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 495.774-8 MINAS GERAIS****RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES
DE MINAS GERAIS - IPSM

ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão pela qual neguei provimento ao agravo:

"Agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou ilegítima a cobrança da taxa de limpeza pública instituída pela Lei nº 5.641/89 do Município de Belo Horizonte e decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança de IPTU do agravado, assentando que este, por ser entidade autárquica, gozaria da prerrogativa da imunidade tributária recíproca disciplinada pelo artigo 150, VI, § 2º, da Constituição Federal.

Alega o agravante, em síntese, a constitucionalidade da referida taxa e a impossibilidade da instituição agravada fazer uso da imunidade tributária disciplinada no referido dispositivo constitucional, enfatizando que a mesma não teria seus recursos provenientes do Estado, mas de seus beneficiários.

Não tem razão o agravante. Como bem salientado no próprio recurso extraordinário, averiguar qual seria a natureza jurídica do agravado 'depende, como visto, de provas periciais, para que se demonstre, de forma hialina, que as atividades desenvolvidas pelo Recorrido são aquelas estabelecidas e vinculadas às suas finalidades, o que, não ocorreu no presente caso', o que implicaria revolvimento de fatos e reexame da prova, aos quais não se presta a via



Supremo Tribunal Federal

AI 495.774-AgR / MG

extraordinária. Nesse sentido, v.g. AI 388.076 - AgR, **Carlos Velloso**, 2ª T, DJ 11.10.2002 e RE 261.335 - AgR, **Gilmar Mendes**, 2ª T, DJ 13.9.2002, assim ementado:

'Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, c, da Constituição Federal. 3. Não impede o alcance do benefício a circunstância de o imóvel encontrar-se locado. 4. Impossibilidade de se discutir sobre a destinação da renda obtida com o aluguel. Inviabilidade de reexame de provas. Súmula 279. 5. Agravo regimental desprovido.'

No que concerne à Taxa de Limpeza Pública, já restou assentado no julgamento plenário do RE 199.969 (**Ilmar Galvão**, DJ 6.2.98) que ela têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

Ademais, a Primeira Turma já julgou caso similar no RE 361.437 (**Ellen Gracie**, DJ 19.12.02) que recebeu a seguinte ementa:

'SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviços de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedentes: RREE 245.539 e 206.777. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

No mesmo sentido, RE 337.349 AgR (**Carlos Velloso**, 2ª Turma, DJ 22.11.02).

Assim, na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo."



Supremo Tribunal Federal

AI 495.774-Agr / MG

Além de insistir na alegação de constitucionalidade da taxa de limpeza pública, enfatiza o agravante que o pleito formulado no recurso extraordinário não demanda revolvimento de matéria de fato ou reexame de prova, mas implica na própria exegese do artigo 150, VI, § 2º, da Constituição, uma vez que a natureza autárquica da instituição agravada, o fato de seu imóvel estar locado e a prestação de serviços por ela a um número limitado de beneficiários mediante contraprestação, seriam elementos incontroversos nos autos.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

AI 495.774-AgR / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

No que concerne à concessão do benefício da imunidade tributária ao agravado, ainda que se pudesse superar o óbice da Súmula 279-STF, esta Corte, ao realizar a exegese do artigo 150, VI, § 2º, da Constituição Federal, assentou entendimento no sentido de que a imunidade tributária recíproca também se estende às entidades autárquicas, v.g., RE 203.839, **Carlos Veloso**, 2ª T, DJ 2.5.1997 e RE 220.201, **Moreira Alves**, 1ª T, DJ 31.3.2000, cuja ementa encontra-se assim sintetizada:

"Imunidade tributária recíproca. Autarquia estadual. IPTU. Alegação de ofensa ao artigo 150, VI, a, e § 2º, da Constituição.

- No caso, o recorrido é autarquia estadual, e, como salientou a sentença de primeiro grau - essa destinação foi reafirmada pelo acórdão recorrido - , 'é do conhecimento público que o imóvel sobre o qual incidiu o débito tributário cobrado destina-se ao serviço odontológico com o qual o Embargante atende a seus filiados cumprindo, assim, uma de suas finalidades específicas' (f. 29).

Inexiste, pois, a alegada ofensa à Constituição.

Nesse sentido, já se manifestou a Segunda Turma, ao julgar o RE 203.839, relativo a questão análoga referente a autarquia estadual, quando entendeu que 'no caso, o imposto - IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade'.

Recurso extraordinário não conhecido."



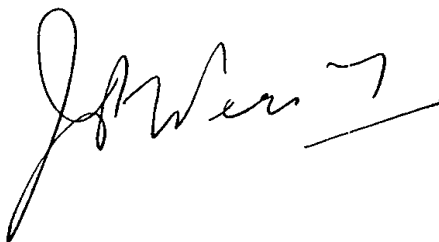
Supremo Tribunal Federal

AI 495.774-AgR / MG

No que concerne à Taxa de Limpeza Pública, esta Corte já assentou, no julgamento plenário do RE 199.969 (**Ilmar Galvão**, DJ 6.2.98), que ela têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

No mesmo sentido, v.g., RE 361.437, **Ellen Gracie**, 1ª T, DJ 19.12.2002, e RE 337.349-AgR, **Carlos Velloso**, 2ª T, DJ 22.11.2002.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.774-8

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(A/S)

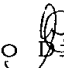
AGDO.(A/S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE
MINAS GERAIS - IPSM

ADV.(A/S): ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª Turma, 29.06.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador